

Acórdão: 14.784/01/1^a
Impugnação: 40.010101433-27
Impugnante: Auto Posto Novo Horizonte de Abaeté Ltda.
Proc. do Suj. Passivo: Marco Antônio da Costa/Outro
PTA/AI: 01.000135949-56
Inscrição Estadual: 002.033535.00-46
Origem: AF/ II/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Combustíveis. A imputação de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do levantamento quantitativo elaborado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências, com base no artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, através de levantamento quantitativo de estoque, de incorrer nas seguintes irregularidades:

1) saídas de combustíveis, nos períodos de 19/01/00 a 14/02/00 e 15/02/00 a 07/04/00, sem documentação fiscal;

2) entradas de combustíveis, nos períodos de 15/02/00 a 07/04/00 e 08/04/00 a 14/04/00, sem documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/51 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- preliminarmente, requer a nulidade e a extinção do Auto de Infração, alegando que o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, foi emitido em 06/04/00 e que os trabalhos encerraram-se aos 28/04/00, sendo intimada apenas aos 17/07/00, prazo fora da vigência do referido Termo, que tem validade de 90 dias;

- quanto ao mérito, afirma que nunca procedeu a uma operação sem documentação fiscal idônea, seja para as entradas, seja para as saídas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que, nos termos do artigo 130 do RICMS/96, as saídas de combustíveis foram acobertadas por Cupons Fiscais e as entradas por Notas Fiscais emitidas pela empresa ACELUB Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda.;

- informa que só iniciou suas atividades em 15/02/00, sendo que, até então, encontrava-se em fase de construção e implantação e que, ainda assim, a Fiscalização imputou-lhe saídas de mercadorias, no período de 19/01/00 a 14/02/00;

- assevera que os encerrantes iniciais das bombas no dia 19/01/00 não sofreram nenhuma alteração em relação aos encerrantes do dia 14/02/00, fato que comprova a não ocorrência de saídas de combustíveis;

- comenta o demonstrativo de saídas e entradas de combustíveis no período de 19/01/00 a 14/02/00, apresentado pela Autuante, concluindo que a diferença encontrada se deu em virtude da falta de computação da Nota Fiscal de Entrada de 15.000 litros de combustíveis, emitidas pela empresa ACELUB Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda., que chegou à empresa na manhã do dia 14/02/00, antes da contagem do estoque. Apresenta demonstrativo de entradas e saídas;

- prossegue dizendo que a diferença apurada não significa que tenha deixado de acobertar operações, uma vez que houve vazamento no depósito de combustíveis, fato este comprovado por perícia técnica realizada à época e comunicado à Administração Fazendária.

Ao final, requer a produção de prova pericial, apresentando quesitos e pede a improcedência do Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, às fls. 142/144 dos autos, afirmando que não procede o entendimento do contribuinte relativamente à contagem de prazo entre o início da ação fiscal e a intimação promovida. O prazo de 90 dias constante do artigo 52 da CLTA/MG, visa apenas resguardar ao contribuinte o direito à denúncia espontânea, cuja proibição é imposta pela vigência do TIAF. Não há interferência na lavratura ou não do Auto de Infração. Comenta detalhadamente os trabalhos realizados pelos Agentes Fiscais e pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte, através de levantamento quantitativo de estoque, de incorrer nas seguintes irregularidades:

1) saídas de combustíveis, nos períodos de 19/01/00 a 14/02/00 e 15/02/00 a 07/04/00, sem documentação fiscal;

2) entradas de combustíveis, nos períodos de 15/02/00 a 07/04/00 e 08/04/00 a 14/04/00, sem documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Das Preliminares:

A Defendente requer a nulidade e a extinção do Auto de Infração, alegando que o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, foi emitido em 06/04/00 e que os trabalhos encerraram-se aos 28/04/00, sendo intimada apenas aos 17/07/00, prazo fora da vigência do referido Termo, que tem validade de 90 dias.

Dispõe o artigo 52, da CLTA/MG, que:

“Art. 52 - O TIAF ou o termo lavrado na forma do § 1º do artigo anterior terá validade por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até igual período mediante ato formal de autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

Parágrafo único - Esgotado o prazo previsto neste artigo, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de Al, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.”

Portanto, corroborando o entendimento explicitado pela Fiscalização, temos que o prazo de 90 dias constante do artigo 52 da CLTA/MG, visa apenas resguardar ao contribuinte o direito à denúncia espontânea de infrações à legislação tributária, cuja proibição é imposta pela vigência do TIAF. Não há, portanto, interferência na lavratura ou não do Auto de Infração.

Neste sentido, temos por não acolhida a preliminar de nulidade argüida pela defesa.

Quanto ao pedido de prova pericial formulado pela Impugnante, muito embora tenha apresentado os quesitos previstos no artigo 98, inciso III, da CLTA/MG, ela se faz desnecessária para elucidar a matéria em questão, pois constam dos autos elementos de prova que a suprem.

Do Mérito

Destacamos aqui que, dos documentos de fls. 13 a 19, depreende-se que de fato, conforme alega a Impugnante, os encerrantes iniciais das bombas no dia 19/01/00 não sofreram nenhuma alteração em relação aos encerrantes do dia 14/02/00, fato que comprova a não ocorrência de saídas de combustíveis até a data de início efetivo de suas atividades, ou seja, 15/02/00.

Quanto a este ponto alega a Fiscalização que o estoque declarado “zero” não estava correto, uma vez que haviam Notas Fiscais no intervalo, acusando saídas sem documentos fiscais. Contudo, nos autos, tal afirmação não é comprovada, sequer foram acostadas aos autos as referidas Notas Fiscais.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal *in dubio pro reo*.”

Portanto, temos por excluídas as exigências quanto ao período em comento.

Quanto às demais imputações, ou melhor, demais períodos a própria Defendente reconhece a existência de diferenças, apresenta farta documentação comprovando suas saídas e entradas e acosta aos autos laudo de perícia técnica, que, em conclusão, confirma a ocorrência de vazamento no reservatório de combustíveis, o que, indubitavelmente, deu causa às contradições nas quantidades de saídas de combustíveis.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade e extinção do Auto de Infração, por perda de validade do TIAF. Ainda em preliminar, também à unanimidade, indeferir o pedido de perícia, por desnecessária ao deslinde da questão. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 29/03/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ